



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 993.186 - PR
(2013/0069289-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : EDSON TRIPODE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 9.654/98. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que foram liminarmente indeferidos Embargos de Divergência – interpostos contra acórdão que limitara o reajuste de vencimentos/proventos de 3,17% à data da entrada em vigor da Lei 9.654/98, que reestruturara a carreira dos Policiais Rodoviários Federais –, por ausência de similitude fática entre os julgados tidos como divergentes e por incidência da Súmula 168 do STJ, eis que a jurisprudência deste Tribunal firmara-se no mesmo sentido do acórdão embargado.

II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável" (STJ, AgRg nos EREsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/03/2013).

III. No caso, os julgados confrontados não guardam a necessária similitude fática, pois o acórdão embargado decidiu pela limitação temporal do reajuste de 3,17% concedido aos embargantes, ao fundamento de que a Lei 9.654/98 reestruturara a carreira dos Policiais Rodoviários Federais. Já o aresto paradigma apreciou a questão sob o prisma da Lei 9.678/98, que efetivou alterações na carreira dos professores das instituições de ensino superior.

IV. Ainda que superado tal óbice, é firme a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o pagamento da diferença de 3,17% para os policiais rodoviários federais deve ser limitado à data de publicação da Lei n. 9.654/1998, por ter acarretado reestruturação da carreira e dos vencimentos do cargo" (STJ, AgRg nos EREsp 1.145.040/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/09/2013).

V. Assim sendo, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

VI. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 993.186 - PR
(2013/0069289-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por EDSON TRIPODE e OUTROS, contra a decisão de fls. 562/564e, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, por **(a)** ausência de similitude fática entre os julgados tidos por divergentes; e **(b)** incidência da Súmula 168/STJ.

Os agravantes sustentam, em síntese, que há similitude fática entre os julgados confrontados, pois (fl. 573e):

"...o acórdão paradigma afirma que tendo sido instituídas gratificações à carreira dos servidores, sem qualquer alteração no vencimento básico, não há que se falar em limitação dos cálculos das diferenças oriundas de reajuste geral concedido. No entanto, embora com a mesma situação fática, qual seja o não atendimento das condições que poderiam determinar a limitação dos efeitos patrimoniais da concessão de reajuste vencimental à data em que se daria a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme disposto nos arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01, o Acórdão embargado decidiu de forma diversa, determinando a limitação do índice de 3,17% à vigência da Lei n.º 9.654/98, pois considerou que ocorreu a suposta reestruturação da carreira dos policiais rodoviários federais".

Aduzem que, comprovado o dissenso entre os acórdãos embargado e paradigma, deve ser afastado o óbice previsto na Súmula 168/STJ.

Requerem o provimento do Agravo Regimental para que, reconsiderada a decisão agravada, sejam conhecidos e providos os Embargos de Divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 993.186 - PR
(2013/0069289-0)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada – que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos – foi assim concebida (fls. 562/564e):

"Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial interpostos por EDSON TRIPODE e OUTROS, em que se insurgem contra acórdão da Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, assim ementado (fl. 497e):

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESÍDUO DE 3,17%. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES CRIADAS PELA LEI Nº 9.654/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA MP nº 2.225/2001. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO LÓGICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO.

1. O tema acerca da preclusão lógica não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco a matéria foi suscitada nas razões do recurso especial, caracterizando-se, pois, clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para os servidores públicos civis em geral, os efeitos patrimoniais de concessão do resíduo de 3,17% devem se dar até 31 de dezembro de 2001. Entretanto, ocorrendo anterior reestruturação remuneratória ou de cargos e carreiras, o termo final de incidência será a data da reorganização efetivada, nos termos dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225/2001.

3. No caso dos policiais rodoviários federais, o marco final de pagamento das diferenças de 3,17% é a data de entrada em vigor da Lei nº 9.654/98, que reestruturou a carreira e os vencimentos desses servidores públicos. Logo, é inadmissível a incidência do aludido resíduo sobre as vantagens criadas pela própria Lei nº 9.654/98: Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, Gratificação de Desgaste Físico e Mental e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gratificação de Atividade de Risco.

4. Agravo regimental a que se nega provimento'.

Os embargantes sustentam, em síntese, que o acórdão embargado divergiu do entendimento adotado pela Sexta Turma no julgamento do REsp 742.309/GO, Rel. Min. NILSON NAVES, segundo o qual, "tendo sido instituída gratificação à carreira dos servidores, sem qualquer alteração no vencimento básico, não há que se falar em limitação dos cálculos das diferenças oriundas de reajuste geral concedido" (fl. 543e).

Decido.

Os presentes Embargos de Divergência não merece seguimento.

De início, cumpre salientar que os acórdãos confrontados não guardam a necessária similitude fática. Com efeito, o acórdão embargado decidiu acerca de limitação temporal do reajuste de 3,17% em virtude da reestruturação da carreira dos policiais rodoviários federais. Já o aresto paradigma apreciou a questão referente às alterações ocorridas na carreira dos professores das instituições de ensino superior.

Desta forma, ante a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados, não são cabíveis os Embargos de Divergência. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EREsp 1.112.702/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/10; STJ, AgRg nos EREsp 744.286/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 9/11/09.

Ademais, mesmo que fosse superado tal óbice, o acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a entrada em vigor da Lei 9.654/98 constitui termo final para fins de incidência do resíduo de 3,17% para os integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.654/1998. CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, é necessário que os arestos confrontados tenham analisado situações fáticas iguais ou semelhantes, nos termos dos arts. 266, § 1º, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. É entendimento pacífico de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça que o pagamento da diferença de 3,17% para os policiais rodoviários federais deve ser limitado à data de publicação da Lei n. 9.654/1998, por ter acarretado reestruturação da carreira e dos vencimentos do cargo.

4. Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula 168/STJ).

5. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg nos EREsp 1.145.040/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/09/2013).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.654/1998. ARTS. 10 E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A entrada em vigor da Lei n. 9.654/1998 constitui o termo final para a incidência do resíduo de 3,17% aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, conforme o disposto no art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

2. Assim, sendo as Gratificações de Atividade Policial Rodoviário Federal, de Desgaste Físico e Mental e de Atividade de Risco instituídas pela referida Lei n. 9.654/1998, tida como limite para a incidência do reajuste de 3,17%, o percentual não deve sobre elas incidir.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a limitação temporal prevista nos arts. 10 e 11 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 não afronta a coisa julgada, podendo ser arguída em sede de embargos à execução.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.078.195/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 30/08/2013).

Assim, é o caso de incidência do contido na Súmula 168/STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado".

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente** os Embargos de Divergência. Intimem-se".

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável" (STJ, AgRg nos EREsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/03/2013).

No caso, o acórdão embargado assim decidiu a lide (fl. 500e):

"Isso porque, para os servidores públicos civis em geral, os efeitos patrimoniais de concessão do resíduo de 3,17% devem se dar até 31 de dezembro de 2001. Entretanto, ocorrendo anterior reestruturação remuneratória ou de cargos e carreiras, o termo final de incidência será a data da reorganização efetivada, nos termos dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225/2001.

No caso dos policiais rodoviários federais, o marco final de pagamento das diferenças de 3,17% é a data de entrada em vigor da própria Lei nº 9.654/98, que reestruturou a carreira e os vencimentos desses servidores públicos".

Já o acórdão paradigma, ao analisar questão referente às alterações ocorridas na carreira dos professores das instituições de ensino superior, decidiu que (549e):

"Na espécie, **não há como limitar o reajuste de 3,17% à data da edição da Lei nº 9.678/98, uma vez que tal norma não veio reorganizar, muito menos reestruturar a carreira do magistério superior.** A mencionada lei instituiu, isto sim, gratificação com intuito de estimular a docência e o aperfeiçoamento dos professores de 3º grau lotados e em exercício nas instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação. A hipótese não se enquadra, como quer fazer crer a agravante, na circunstância que permite a 'limitação consagrada no artigo 10 da Medida Provisória nº 2225-45".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conforme salientado na decisão agravada, não há similitude fática entre os julgados confrontados. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO: O REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%, RELATIVAMENTE AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, CESSA COM O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.654/1998, QUE REESTRUTUROU A REFERIDA CARREIRA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS: COM A EDIÇÃO DAS LEIS 9.678/1998 E 10.187/2001, NÃO HOUE REESTRUTURAÇÃO NEM REORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR E DOS PROFESSORES DOS ENSINOS MÉDIO E FUNDAMENTAL DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, DAÍ POR QUE REFERIDAS LEIS NÃO CONSTITUEM TERMO FINAL PARA O REAJUSTE DE 3,17%. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A conclusão a que chegou o acórdão embargado foi a de que "a Lei n. 9.654/1998 reestruturou a carreira dos Policiais Rodoviários Federais e, por conseguinte, impôs limite temporal ao mencionado reajuste, nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/2001". Já os acórdãos paradigmas assentaram o entendimento segundo o qual "o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para os integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram referidas carreiras".

2. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, como verificada no caso ora examinado, torna inadmissíveis os embargos de divergência.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EREsp 933.664/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 22/11/2012).

Ademais, a análise da irresignação dos embargantes, no sentido de que a Lei 9.654/98 não reestruturou a carreira dos Policiais Rodoviários Federais, demandaria o reexame da causa, finalidade estranha ao objetivo dos Embargos de Divergência. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO X RECURSO ESPECIAL QUE ACOLHE A AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - PRETENDIDA NULIDADE DO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INVIABILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO PROVIMENTO.

1. A função precípua dos embargos de divergência não é anular ou rescindir acórdão de Tribunal Federal ou Estadual; seu julgamento tem a finalidade de eliminar a desarmonia jurisprudencial existente entre as Turmas ou as Seções do STJ.

2. Inexiste semelhança fática entre o acórdão que nem sequer conhece de recurso especial com o julgado que reconhece a possibilidade sanar contradição por meio de embargos de declaração.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.092.477/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/08/2010).

Por fim, ainda que superados tais óbices, é firme a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o pagamento da diferença de 3,17% para os policiais rodoviários federais deve ser limitado à data de publicação da Lei n. 9.654/1998, por ter acarretado reestruturação da carreira e dos vencimentos do cargo" (STJ, AgRg nos EREsp 1.145.040/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/09/2013).

Assim, é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 168/STJ, que contém a seguinte redação: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0069289-0 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 993.186 / PR

Números Origem: 200470000408379 200570000097585 200702330553 9500089580

EM MESA

JULGADO: 27/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDSON TRIPODE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON TRIPODE E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.